



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.067 - MA (2017/0157772-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
- DF019255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem cassou a decisão que absolveu sumariamente o recorrente e determinou o prosseguimento da ação penal, por entender que, havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao Juiz rejeitar o pedido de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, com a devida instrução. Assim sendo, é inviável a revisão da referida conclusão em recurso especial, em razão de a pretensão esbarrar no óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.067 - MA (2017/0157772-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
- DF019255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do seu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 147, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, c/c o art. 70, II, da Lei n. 11.340/2006.

No primeiro grau, o magistrado singular entendeu pela absolvição sumária, nos termos dos arts. 397, III, e 415, III, ambos do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 342):

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART.147, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM 1º GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREMATURA SOLUÇÃO DA LIDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A absolvição sumária deve ser reservada para as situações em que não houver dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso. Portanto, há necessidade de um Juízo de certeza e, pairando dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397, do CPP, incumbe ao Juiz dar prosseguimento ao feito com a devida instrução.

2. Recurso Provido.

Daí o recurso especial, no qual apontou violação do art. 147 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, sustentando a atipicidade da conduta imputada.

No presente agravo, reitera as alegações de que o delito de ameaça não se caracteriza no contexto de acalorada discussão.

Afirma estar comprovado o dissenso jurisprudencial.

Sustenta que a análise da pretensão recursal não demanda reexame do acervo fático-probatório.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.067 - MA (2017/0157772-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu que "o conjunto de provas reunidas no curso da primeira fase da persecução penal possui aptidão suficiente para se chegar a um juízo seguro, indubitável, da existência de ameaça verbal, evidenciando o temor ocasionado à vítima pela declaração do Apelado" (e-STJ fl. 347), concluindo que, "havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397, do CPP, incumbe ao Juiz rejeitar o pedido de absolvição sumário, dando prosseguimento ao feito, com a devida instrução" (e-STJ fl. 350).

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397, III, DO CPP E 96, I DA LEI Nº 8.666/1993. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão que absolveu sumariamente o recorrente, e determinar o prosseguimento da ação penal, por entender que não restou cabalmente demonstrada nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária. Desse modo, para se chegar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula nº 7/STJ.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 1083441/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Ademais, é inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação. Acresça-se que, também em relação ao dissídio, incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ, porquanto a análise da matéria não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0157772-6

AgInt no
AREsp 1.124.067 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008202920158100005 0092652017 8202920158100005 92652017

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - DF019255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - DF019255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.